

consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais);

f) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.500.00 (um mil e quinhentos reais);

g) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os débitos de natureza econômica, na modalidade parcelada, conforme inciso II, alíneas “b” a “h” deste artigo, terão remissão de 60% (sessenta por cento) sobre os acréscimos;

§ 2º A adesão neste programa, na modalidade de parcelamento constante no inciso I deste artigo, observado o valor mínimo de 50,00 (cinquenta reais) nas parcelas.

Art. 5º As parcelas vencidas e vincendas de quaisquer débitos abrangidos por esta Lei Complementar, decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos, poderão aderir a este programa, na condição de pagamento à vista ou parcelado, observado os valores mínimos contidos no art. 4º desta Lei Complementar, somente nas seguintes formas:

a) à vista com desconto linear de 30% (trinta por cento) do valor consolidado;

b) em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas com desconto linear de 20% (vinte por cento) do valor consolidado;

c) em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com desconto linear de 10% (dez por cento) do valor consolidado.

Parágrafo único. Este programa também oportuniza a regularização somente das parcelas vencidas de saldos remanescentes de parcelamento, exclusivamente em condição à vista, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor consolidado das parcelas vencidas, mantendo as mesmas condições anteriores do parcelamento para as parcelas vincendas.

Art. 6º As multas por infringência à legislação, abrangidas por este programa, terão descontos de 80% (oitenta por cento) sobre o seu valor consolidado, na condição de pagamento à vista.

Art. 7º Durante a vigência deste programa, será admitida a “Transação Excepcional”, como modalidade de extinção do(s) crédito(s) tributário(s) cujo somatório dos valores a serem regularizados sejam iguais ou superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por contribuinte.

§ 1º Essa modalidade, possibilita ao contribuinte pagar os débitos municipais, oriundos dos lançamentos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em condição à vista ou parcelada, com descontos sobre seus valores, entrada reduzida e prazos diferenciados, observado o máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, considerando o interesse público, em análise dos riscos jurídico, da não satisfação do crédito, da demora excessiva, a capacidade contributiva e de pagamento do contribuinte.

§ 2º Os contribuintes deverão protocolar o pedido de “Transação Excepcional” junto a Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo a Câmara de Conciliação Fiscal - CCF a análise e decisão do requerido.

§ 3º O requerimento à concessão do disposto neste artigo, deverá ser instruído com os argumentos contrarrazoados que questionam à constituição do crédito tributário em exigência e também com todos os documentos necessários à sua análise, conforme exigência da CCF.

Art. 8º O “Termo de Adesão ao REFIS referente à opção de parcelamento de que trata esta Lei Complementar, será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e acarretará:

I - a imposição de multa de mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo;

II - a perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas iniciais;

III - a imediata inscrição em dívida ativa, e consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa;

IV - o encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e se for o caso, a propositura da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o débito recalculado e consolidado somente poderá ser pago sem qualquer benefício desta Lei Complementar.

Art. 9º No caso de adesão por parcelamento, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei Complementar, o saldo remanescente sujeitar-se-á a atualizações monetárias previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 10. Em se tratando de débitos suspensos, o pagamento implicará em pedido da retirada imediata da suspensão, garantindo com o pagamento da guia DAM a Adesão ao Refis.

Art. 11. Na hipótese de débito ajuizado, a adesão a este programa será considerada homologada com o efetivo recolhimento aos cofres municipais, do valor do débito constante no Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM, desde que

devidamente liquidados os honorários e custas processuais.

Parágrafo único. No caso de o débito encontrar-se ajuizado; o percentual dos honorários será de 10% (dez por cento) cobrado sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 12. A baixa do débito será automática após sua extinção pelo pagamento, caso seja pago com cheque, somente considerar-se-á extinto após a compensação do mesmo pelo banco sacado.

Art. 13. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar, para a extinção parcial ou total, de débitos lançados na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município, mediante precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Art. 14. Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos débitos, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 15. A quitação ou o parcelamento dos débitos com a Fazenda Municipal com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o seu questionamento, como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 16. Não haverá incidência dos juros de financiamento, conforme previsão na Lei Complementar n. 129, de 09 de dezembro de 2008, na opção de pagamento parcelado, para os débitos abrangidos por este programa.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio da Secretária Municipal de Fazenda.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 10 de junho de 2025.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE MAIO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.413, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Denomina “Praça Humberto de Alencar” a praça localizada no Parcelamento da Vila Palmira, Bairro Santo Amaro, entre as quadras 57, 50 e 51, tendo como limites as Ruas Constantinopla e Guiratinga e a Avenida Aeroporto.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Praça Humberto de Alencar” a praça localizada no Parcelamento da Vila Palmira, Bairro Santo Amaro, entre as quadras 57, 50 e 51, tendo como limites as Ruas Constantinopla e Guiratinga e a Avenida Aeroporto (altura da Rua Constantinopla, n. 30), neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE MAIO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.414, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 7.367, de 30 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinado ao reforço da dotação orçamentária discriminada conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 15%.

Parágrafo único. A suplementação será compensada na forma do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei (nacional) n. 4.320/64, conforme anulação mencionada no Anexo de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE MAIO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO											
LEI n. 7.414/2025											
UG			Programa de Trabalho					El. de Desp	Fonte		
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Anulação	Suplementação
2900	S	SAS	90	8	244	41	2050	319004	15000000	1.100.000,00	-
Total										1.100.000,00	-
1131	S	FMIS	50	8	244	41	4056	335043	15000000	900.000,00	-
Total										900.000,00	-
2900	S	SAS	90	14	422	101	2096	339039	15000000	-	2.000.000,00
Total										-	2.000.000,00
Total Geral										2.000.000,00	2.000.000,00

DECRETO	
---------	--

DECRETO n. 16.281, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Transforma cargos em comissão e dá outras providências.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município, e o art. 68, inciso VI, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados, sem aumento de despesas, 4 (quatro) cargos em comissão de Direção e Chefia e Assessoramento, sendo: 1 (um) cargo, símbolo DCA-7 e 3 (três) cargos, símbolo DCA-9, todos previstos na Lei n. 6.774, de 3 de fevereiro de 2022, em 1 (um) cargo em comissão de Direção e Chefia e Assessoramento, símbolo DCA-2.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE MAIO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

ATOS DA PREFEITA	
------------------	--

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 22.852/2025-14
REQUISITANTE: SECRETARIA ESPECIAL DA CASA CIVIL
OBJETO: INSCRIÇÃO DE SERVIDOR NO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM GESTÃO DE PARQUE TECNOLÓGICO
Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, observou-se pelos documentos anexos que foram preenchidos os requisitos legais. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, ADJUDICO E HOMOLOGO a contratação direta conforme decisão do ordenador de despesas, que autorizou a dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 74, inciso III, “f” da Lei 14.133/2021, em favor da empresa ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES PROMOTORAS DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES – ANPROTEC.
Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.
Campo Grande - MS, 30 de maio de 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

SECRETARIAS

	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO
--	--

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 7.943, DE 29 DE MAIO DE 2025.

EDITAL n. 03/2024-23
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO E DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e nos arts 292 e 293, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a necessidade urgente de contratação de profissional especializado, **CONVOCAM** candidatas aprovadas no presente **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para atuar na função de **NUTRICIONISTA**, a comparecerem na Secretaria Municipal de Educação/ SEMED – no Espaço de Formação Lúdio Martins Coelho – à Rua Onicieto Severo Monteiro, n. 460 – Vila Margarida – Campo Grande-MS conforme relação nominal, endereço, data e horário especificados no Anexo Único a este Edital, para receberem **ORIENTAÇÃO**

sobre a documentação a ser entregue para o preenchimento da vaga e efetivação do procedimento de contratação.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE MAIO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 03/2024-23

CRONOGRAMA PARA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATAS
DATA: 2 de junho de 2025
HORÁRIO: 8 horas
LOCAL: Secretaria Municipal de Educação/SEMED
ENDEREÇO: Rua Oniceto Severo Monteiro, n. 460 – Vila Margarida

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA (Ampla Concorrência)

Classificação	Candidatas
36	ELIANE ARAÚJO COSTA MORAES

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA (Cotista Indígena)

Classificação	Candidatas
2	EDINALVA COSTA LIMA

EDITAL n. 09/2025
CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos classificados nos Concursos Públicos da PMCG abaixo relacionados para recebimento de ORIENTAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE, conforme autorização e **em substituição a vacâncias**, observando-se:

- Os dispositivos legais pertinentes;
- Os candidatos devem se apresentar conforme cronograma de local, data e hora anexo a este Edital.
 - A orientação sobre o processo de nomeação e posse ocorrerá **na Gerência de Concursos e Avaliação Funcional, sito na Av. Afonso Pena, 3.297, Centro, Paço Municipal Sala 1.**
 - O candidato que não se apresentar no dia especificado no Anexo I** terá o prazo de **5 dias úteis, a contar de 02/06/2025** para comparecer na Gerência de Concursos e Avaliação Funcional.
- a) a apresentação para manifestação do interesse em continuar no processo de nomeação e posse e recebimento de orientações sobre o mesmo, no período mencionado no Anexo I deste edital, poderá se dar através de procurador legalmente constituído com a apresentação de procuração simples, cópia do RG do candidato e cópia do RG do procurador.
- o candidato **que não se manifestar, pessoalmente ou por procuração, dentro deste prazo** para receber a orientação sobre o processo de nomeação e posse **perderá o direito à vaga.**
 - No dia da orientação, o candidato **receberá o Boletim de Inspeção Médica – BIM, data e horário da Perícia Médica, além de formulário contendo informações sobre a data e horário da entrega dos originais e respectivas cópias**, dos seguintes documentos:
 - Documento oficial de identidade (RG);
 - CPF;
 - Cadastramento do PIS/PASEP;
 - Titulo de eleitor;
 - Comprovante de quitação eleitoral da última eleição;
 - Comprovante de residência (luz ou telefone convencional);
 - Comprovante de escolaridade específica na habilitação para o cargo;
 - Carteira do órgão de classe, quando o cargo exigir;
 - Uma fotografia 3x4;
 - Declaração de bens;
 - Comprovante de quitação com as obrigações militares, quando couber;
 - Certidão de casamento ou nascimento;
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (folha que consta a foto, qualificação civil e primeiro contrato de trabalho);
 - Comprovante de tipagem sanguínea;
 - CNH (quando exigido);
 - Certidões de Antecedentes Cíveis e Criminais, expedidas pela Justiça Estadual;
 - Certidões de Ações Cíveis, Criminais e para Fins Eleitorais, expedida pela Justiça Federal;
 - Certidão de Crimes Eleitorais, expedida pela Justiça Eleitoral Estadual;